



GLOBALIZAÇÃO E ESTADO: CONSIDERAÇÕES SOBRE A HUMANIZAÇÃO DO DIREITO ECONÔMICO

Jeferson Sousa Oliveira¹
Marcelo Benacchio²

RESUMO

No atual cenário econômico mundial é quase impossível apontar um Estado no qual o consumismo moderno não esteja presente. Tal necessidade, criada através dos meios de propaganda, impulsiona o mercado globalizado de forma que os governos locais, embora dependentes das companhias transnacionais, devam intervir na atividade econômica executada em seus territórios a fim de prevenir práticas prejudiciais aos mais básicos direitos individuais e coletivos. Assim, o presente trabalho tem como escopo analisar a necessidade de humanização da atividade econômica de modo a garantir o desenvolvimento nacional sem que haja abuso na exploração da força laboral.

Palavras-chave: Globalização, Estado, Companhias Transnacionais, Direito Econômico, Direitos Humanos.

GLOBALIZATION AND STATE: CONSIDERATIONS ABOUT THE HUMANIZATION OF ECONOMIC LAW

ABSTRACT

In the current world economic scenario it is almost impossible to point to a state in which modern consumerism is not present. Such a need, created through advertising means, drives the globalized market so that local governments, although dependent on transnational corporations, must intervene in the economic activity carried out in their territories in order to prevent practices prejudicial to the most basic individual and collective rights. Thus, the present work aims to analyze the need to humanize economic activity in order to guarantee national development without abuse in the exploitation of the labor force.

Keywords: Globalization, State, Transnational Companies, Economic Law, Human Rights.

INTRODUÇÃO

No atual cenário econômico mundial, é quase impossível apontar um Estado no qual o consumismo moderno não esteja presente. A necessidade de consumo tem se tornado cada vez mais forte nas últimas décadas por diversos motivos, dentre eles: o ganho de força da globalização e o surgimento e consolidação de novas empresas transnacionais.

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Nove de Julho - Uninove.

² Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.





Os diversos Estados modernos têm aproveitado o crescimento e expansão das relações comerciais para buscar, dentre outras coisas, incentivar o desenvolvimento regional, inovar suas tecnologias, gerar empregos e ampliar a arrecadação tributária.

As empresas transnacionais, por vezes, buscam se valer de falhas legislativas, da concessão de subsídios ou de outros meios de planejamento, a fim de reduzir seus custos operacionais e ampliar seus ganhos, fato este que acaba por comprometer todo o desenvolvimento regional esperado.

Não se pode olvidar que os reflexos negativos de tais atividades são sentidos também pela sociedade, pois em muitos casos, os direitos individuais e coletivos acabam sendo afastados ou precarizados.

Assim, não se mostra correto falar em busca desenfreada por lucros, pois o exercício da atividade econômica não deve sobrepor o respeito aos Direitos Humanos, devendo deste modo, o Estado, se necessário, intervir nas relações econômicas a fim de assegurar a proteção de seu povo.

O Estado deve estabelecer as finalidades da atividade econômica em favor da melhora das condições de vida das pessoas, assim, o exercício da atividade econômica é um meio para a realização da condição humana e não um fim em si mesma, o lucro pelo lucro.

Destarte, o presente trabalho objetiva iniciar discussões a respeito dos aspectos negativos da globalização para os Direitos Humanos, iniciando a partir da análise da atuação das empresas transnacionais e suas relações com os Estados.

A proposta trazida centra-se em verificar qual seria o melhor instrumento para coadunar o interesse empresarial e o desenvolvimento humano, amplamente difundido no ordenamento jurídico interno e externo, dentro do contexto globalizado no qual as empresas transnacionais ganham cada vez mais força.

Logo, trata-se de uma pesquisa de caráter analítico, a qual se valerá do método hipotético-dedutivo e de uma análise bibliográfica para chegar às diretrizes inicialmente apontadas, bem como, ao problema levantado.

1. GLOBALIZAÇÃO E ATUAÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA





Ao longo da história humana a prática comercial sempre se fez presente, gerando renda e ampliando as relações entre os diferentes povos. Embora haja um dissenso doutrinário de onde e quando a globalização surgiu, o fato é que com o avanço das políticas de exploração e o estabelecimento de novas rotas de comércio, o mundo passou a experimentar uma integração que cresceu a largos passos se comparado a outras épocas.

Com o passar do tempo, a globalização, como se conhece atualmente, fundamentada nas relações comerciais e amparada por eventos lucrativos como as guerras ou pela evolução da tecnologia de transporte e comunicação, fez com que cada vez mais pessoas desbravassem terras além das fronteiras nacionais.

A queda das barreiras comerciais fortaleceu a ambição das empresas nacionais, a fim de expandir seus ganhos e reduzir seus custos. Com isso, passou-se a adotar um sistema de transnacionalidade empresarial, onde a sede está estabelecida em um país, enquanto a linha de produção está situada em outro.

Os avanços dos meios de comunicação, além de outros avanços, permitiram ainda a realização de transações econômicas a partir de qualquer parte do globo, tudo em tempo real.

Tal estado de integração é denominado atualmente como globalização.

Michael M. Weinstein (2005, p. 4) afirma que, em linhas gerais, a globalização é um processo de integração econômica no qual se busca ampliar as relações comerciais e os investimentos estrangeiros.

Embora haja autores que conceituam globalização de modo diverso, é inegável o fato de que a globalização não ampliou apenas a interdependência econômica, mas também a política e social. Com isso, os fatos ocorridos em certas regiões passaram a circular o globo em velocidade nunca antes vista na história humana.

Para alguns, 'globalização' é o que devemos fazer se quisermos ser felizes; para outros, é a causa da nossa infelicidade. Para todos, porém, 'globalização' é o destino irremediável do mundo, um processo irreversível; é também um processo que nos afeta a todos na mesma medida e da mesma maneira. Estamos todos sendo 'globalizados' — e isso significa basicamente o mesmo para todos. (BAUMAN, 1999, p. 7)



Devido ao alto fluxo de informações transitando no mundo a cada instante, é certo que o processo de desenvolvimento econômico estará sempre a se aperfeiçoar conforme suas necessidades e objetivos. É possível ainda dizer que as fronteiras estatais caíram, pelo menos no que diz respeito à economia e a integração social promovida pela mídia e redes sociais.

Conforme versa Bauman (1999, p. 8) a globalização tem afetado as pessoas de forma bastante diversa. “Alguns de nós tornam-se plena e verdadeiramente ‘globais’; alguns se fixam na sua ‘localidade’ — transe que não é nem agradável nem suportável num mundo em que os ‘globais’ dão o tom e fazem as regras do jogo da vida.”

Como é sabido, o capitalismo é o sistema econômico predominantemente adotado no mundo, presente inclusive no Brasil. Este sistema foi inicialmente fundado na filosofia de liberalismo econômico, idealizado por Adam Smith, na qual o mercado é capaz de se autorregular, sendo desnecessária qualquer intervenção estatal.

A “mão invisível” do mercado, ao invés de propiciar benefícios à sociedade e o desenvolvimento geral, se mostrou um sistema falho e autodestrutivo, ensejando o surgimento de desigualdades econômicas, vez que os proprietários dos meios de produção comumente buscavam explorar a mão de obra daqueles não possuidores de maiores recursos, sob a falácia de que o proletariado é livre para vender seu trabalho.

O neoliberalismo visando aumentar a circulação de mercadorias no mundo globalizado, incentivou dentre outras coisas: as políticas de privatização e a participação do Estado na economia como agente regulador das políticas comerciais, a fim de prevenir anomalias no mercado.

No entanto, esse sistema apenas acentuou as discrepâncias sociais criadas pelo liberalismo. Motivo este que gerou diversas discussões pelo mundo.

Eros Roberto Grau (2015, p. 55) critica o sistema neoliberal quando traz que:

Há marcante contradição entre o neoliberalismo – que exclui, marginaliza – e a democracia, que supõe acesso de um número cada vez maior de cidadãos aos bens sociais, e arremata – a racionalidade econômica do neoliberalismo já elegeu seu principal inimigo: o Estado Democrático de Direito.

Sayeg e Balera (2011, p. 153) apontam diferenciais entre o capitalismo liberal e o capitalismo de Estado, sendo aquele um regime regrado pelas próprias forças do mercado,





havendo mínima intervenção estatal. No entanto, o capitalismo de Estado compreende uma regulação estabelecida pelo governo, ainda que de maneira artificial.

Relativamente às atividades comerciais, ante o avanço tecnológico propiciado pela globalização, as informações são processadas em tempo real e operadas em qualquer parte do mundo, contrapondo-se assim, à burocrática da criação de regras que visam regular o mercado. Tal assertiva evidencia que os Estados jamais terão total controle sobre o avanço comercial no mundo.

De acordo com Bauman (1999, p.63), a economia move-se rapidamente, de modo que estará sempre a frente de qualquer Estado que tente conte-la.

Logo, tanto as empresas quanto os Estados nacionais se tornaram cada vez mais dependentes um do outro, criando assim um sistema de teia, principalmente quando se refere ao segmento de comunicações, comércio e finanças.

Com o advento do mundo globalizado, valores que até então eram puramente locais ou regionais passaram a ser internacionalizados e por vezes mitigados. Um claro exemplo disso seriam as manifestações que ocorrem em diversos locais do mundo sobre fatos ocorridos em uma única nação.

Deste modo, é notório o estado de integração ao qual a população mundial se encontra, sendo impossível um governo se manter isolado e ainda assim, evoluir cultural e tecnologicamente.

O Direito perde seu eixo de produção estatal diante da dilatação do comércio globalizado, criando um contraste entre a pluralidade das soberanias estatais e a nova *lex mercatoria* enquanto meio de superar a descontinuidade jurídica do mercado globalizado que abrange vários Estados (GALGANO, 2005).

2. DEPENDÊNCIA ENTRE O ESTADO E AS EMPRESAS TRANSNACIONAIS

Impossível seria imaginar um Estado que não dependa da iniciativa privada, bem como, a existência e desenvolvimentos da atividade empresarial sem o apoio do governo.





Impossível ainda é acreditar que um Estado é capaz de produzir todos os itens necessários ao suprimento de suas necessidades básicas apenas com insumos advindos de seu próprio território.

O Estado é dependente da atividade comercial desenvolvida em seu território, haja vista a necessidade de efetuar arrecadações tributárias, gerar emprego e buscar o desenvolvimento. A iniciativa privada, por seu turno, busca se valer de políticas públicas a fim de se consolidar no mercado ou expandir seus ganhos.

Não é incomum que o governo fomente a economia local por meio de subsídios e isenções voltadas a atrair a atenção de empresas transnacionais, buscando assim, evoluir o comércio na região.

Os países em desenvolvimento, ao se verem necessitados da presença das empresas de grande porte, acabam por ceder parte de sua arrecadação tributária e flexibilizar seus direitos trabalhistas, muitas vezes por *lobby*, com o intuito de atrair multinacionais para o seu território, o que apenas retarda o desenvolvimento e compromete a aplicação dos Direitos Humanos.

A concessão de tais benefícios acaba por gerar uma falsa ideia de vantagem econômica, pois ao mesmo tempo em que determinado setor ganha com as isenções e subsídios, tais vantagens serão combatidas por outros Estados, seja através da tributação de importação, celebração de acordos comerciais ou estabelecimento de blocos econômicos.

Seguindo esse entendimento, Flávio Marcelo Rodrigues Bruno (2013, p. 304) afirma que “a teoria econômica ensina que os subsídios podem distorcer o comércio uma vez que outorgam uma vantagem competitiva artificial aos produtores e exportadores ou aos setores que competem com as importações.”

As companhias, sempre pautadas em avaliações sobre a viabilidade econômica e operacional, chegam a migrar não apenas entre regiões em determinado país, mas também de um Estado para o outro.

A respeito, Ana Sofia Barros (2012, p. 125) pondera o seguinte:

A expansão de multinacionais e do investimento direto estrangeiro, facilitada pela desregulação do comércio mundial nas últimas décadas, nem sempre tem sido acompanhada pela conscientização do papel social da empresa e da responsabilidade que o mesmo acarreta. Em boa verdade, não constituem, de





todo, exceção à regra, os exemplos de investimento estrangeiro em que, para lá do lucro, pouco importam quaisquer considerações a nível ambiental ou de saúde humana.

Atualmente, a adoção de medidas maximizadoras de lucros se tornou uma constante na atividade empresarial, dando ensejo ao que se conhece como planejamento fiscal.

Esse planejamento, à medida que foi se tornando cada vez mais ambicioso e descontrolado, passou a ser tido como agressivo à economia nacional e internacional. Por isso, sempre se ouve falar em “paraísos fiscais”, “treaty shopping”, entre outros termos presentes no exercício da atividade econômica.

Empresas com maiores condições econômicas costumam possuir sede em determinado país e alocar suas linhas de produção em outros Estados, valendo-se por vezes de pactos internacionais para evitar a aplicação da legislação local que venha a tolher seus objetivos de expansão do lucro sem consideração a outros valores referente ao desenvolvimento humano.

Nesse sentido, explicam Benacchio e Vailatti (2016, p. 17-18):

Decorrente de todo o contexto aqui traçado é que as empresas são apontadas como as instituições vitoriosas do final da dicotomia real entre capitalismo-socialismo que ocorreu no final do século XX. E isso ocorre em função de tais empresas possuem poderio econômico, financeiro, técnico e informacional em muito superior ao do Estado-nação, o que permite que migrem partes de seu setor produtivo para países em desenvolvimento em busca de menores tributações, salários e, conseqüentemente, não propiciem condições para efetivar os Direitos Humanos em tais localidades. Tudo em busca do aumento do lucro de forma indiscriminada, independentemente da existência de um sistema global de proteção dos Direitos Humanos.

Muitas empresas transnacionais migram para países em desenvolvimento não apenas em busca de mão e obra barata ou incentivos fiscais, mas também de influência política e econômica.



Desta forma, as companhias passam a ditar as regras da atividade econômica em países não desenvolvidos e, que por vezes, dependem da presença daquelas para gerar um mínimo de renda e empregos.

Tal conduta acaba flexibilizando a ocorrência do chamado *dumping social*, que em breve síntese, é o desatendimento das garantias laborais mínimas, submetendo assim, o trabalhador a condições desumanas.

Vale lembrar ainda, que sempre que uma companhia transnacional migra de um local para outro, haverá um aumento considerável no número de desempregos e uma queda arrecadatória para o governo do local abandonado.

Como explicado, embora haja certa relação de dependência entre o Estado e as empresas, ambos sempre defenderam valores opostos de modo a gerar natural contraste principalmente quando se trata de questões tributárias.

Logo, nota-se que a preocupação com o indivíduo e o bem estar social não é uma das prioridades da atividade econômica desenvolvida por um número considerável de companhias, pois em diversos casos, ainda é adotada a antiga e ultrapassada ideia de que a atividade empresarial tem como objetivo apenas gerar lucro.

Insta recordar que as empresas transnacionais devem manter sua natureza a fim de buscar a produção de riquezas, caso contrário, o exercício da atividade comercial não se sustentaria.

Embora haja determinações constitucionais e legais buscando fazer as companhias cumprirem a função social da atividade econômica, não é exagero imaginar que, cada vez mais, a sociedade impõe mudanças à forma de atuação daquelas, ate mesmo, porque uma empresa detentora de má reputação no mercado acaba por perder espaço no disputado cenário concorrencial.

Empresas com maior consciência socioambiental, cada vez mais têm se preocupado com o meio no qual estão alocadas. Tal mudança de filosofia pode ocorrer tanto para angariar novos consumidores, como por determinação regulatória.

Após o advento do Estado do bem-estar social (*Welfare State*), cada vez mais os governos nacionais têm se preocupado com os rumos que a atividade econômica tem tomado, não apenas para garantir seus interesses políticos, mas também para fazer cumprir suas garantias constitucionais.





É difuso na doutrina a compreensão da caracterização do Estado do Bem-Estar Social desde a busca de seus objetivos por meio da institucionalização de determinados valores sociais: necessidade de segurança econômica e social, redução da desigualdade de oportunidades e a garantia de um mínimo vital que elimine ou reduza a pobreza (ZAMORA, 2013, p. 23).

Outro motivo pelo qual os governos têm acompanhado de perto, embora nem sempre intervenham, é para gerir a possibilidade de ocorrência de riscos sistêmicos no mercado interno, causado por fatores locais ou externos.

Destarte, a partir do exposto é possível notar uma relação intrínseca entre o Estado e as companhias transnacionais, de modo que ambas são dependentes das atividades exercidas pela outra, sem que se esqueça, contudo, do reflexo social que suas condutas podem causar.

3. HUMANIZAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Os Direitos Humanos, moldados ao longo da história através da influência religiosa, filosófica e científica, têm ganhado cada vez mais força perante a comunidade internacional desde o final da segunda guerra mundial, sendo cada vez mais aplicados internamente pelos Estados nacionais.

Conforme Carlos Weis (2012, p. 25), os direitos humanos:

(...) são denominados de humanos não em razão de sua titularidade, mas de seu caráter nodal para a vida digna, ou seja, por terem em foco a definição e proteção de valores e bens essenciais para que cada ser humano tenha a possibilidade de desenvolver as suas capacidades potenciais.

Isso ocorre, dentre outros fatores, devido às diversas reivindicações sociais, as quais estabeleceram o bem comum como finalidade precípua nos Estados democráticos de direito.

As Constituições das democracias ocidentais abertas, a exemplo da brasileira, refletem a preocupação com o indivíduo, principalmente quando trazem como alguns de seus fundamentos à dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, a promoção do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e o bem de todos.



Por estes motivos, é notório que o Brasil tem como diretriz o combate às práticas desumanas, incluindo entre elas, as violações incidentes diretamente sobre o indivíduo, bem como aquelas incidentes sobre a coletividade.

A necessidade da realização de tais garantias é essencial para que se possa recordar o fim ao qual o Estado se presta. No mais, como afirma Fabio Konder Comparato (2010, p. 72), embora possa se falar em direitos e garantias reconhecidas socialmente por meio de seus valores e costumes locais, a corrente positivista tende a criticar a ausência de fundamento normativo das garantias, haja vista a impossibilidade de as defenderem juízo pautando-se apenas em bases doutrinárias ou em meras convicções.

Como apontado anteriormente, com o advento da globalização, o uso da propaganda de massa se mostrou algo extremamente eficaz, estabelecendo assim, nas diversas sociedades internacionais, novos valores, que em sua maioria, estão relacionados a novas necessidades de consumo.

Assim, produtos de determinadas marcas passaram a ser tidos como artigos de luxo, almejados por grande parte da população, já alienada pelo consumismo desenfreado, o qual cumpriu seu papel em estabelecer um novo critério de necessidades à vida do ser humano.

Aqueles que, por vezes, fadados pelo insucesso e pela falta de oportunidades, seja de trabalho ou estudo, guarnecem submetidos às precárias condições laborais e baixos salários, aumentando as desigualdades trazidas pelo modelo neoliberal, de modo que a pobreza passa a se perpetuar nas classes menos abastadas.

Cada vez mais, *ser pobre* é encarado como um crime; *empobrecer*, como o produto de predisposições ou intenções criminosas – abuso de álcool, jogos de azar, drogas, vadiagem e vagabundagem. Os pobres, longe de fazer jus a cuidado e assistência, merecem ódio e condenação – como a própria encarnação do pecado. (BAUMAN, 1998, p. 59)

Por outro lado, embora o sistema capitalista incentive a atividade econômica como meio de desenvolvimento do Estado e do indivíduo, não se pode afastar a observação dos direitos humanos assegurados aos trabalhadores.





Com a constante busca da ampliação de lucro, as companhias transnacionais, por vezes, têm como um dos mais importantes fatores a serem avaliados, o custo da mão de obra local.

Tal diretiva pode estabelecer dois aspectos antagônicos na comunidade receptora da unidade produtiva da companhia. O primeiro aspecto é tido como positivo, já que se trata da criação de novos postos laborais, estabelecendo oportunidades para uma suposta melhoria da qualidade de vida dos cidadãos ali alocados.

O segundo aspecto, tido como negativo, é a precarização dos direitos e redução do valor da mão de obra. Tal circunstância pode ocorrer principalmente em locais subdesenvolvidos economicamente, pois a necessidade do indivíduo em prover o seu sustento e o de sua família, pode ensejar uma submissão a condições laborais desumanas.

Sayeg e Balera (2011, p. 203) entendem que o *homo economicus* está em uma posição insignificante perante o capitalismo e vulnerável ao desrespeito de seus direitos humanos.

Max Weber (2004, p. 46) afirma que com a inversão de valores trazida pelo capitalismo, o ser humano vive “em função do ganho como finalidade da vida, não mais o ganho em função do ser humano como meio destinado a satisfazer suas necessidades materiais”.

Desta forma, evidencia-se o entendimento de que não se pode deixar de lado as garantias básicas outorgadas ao ser humano.

Assim, com a histórica busca pela melhoria das condições do ser humano, a existência de Estados ineficientes em estabelecer e executar tais garantias retira do Estado Moderno sua finalidade principal voltada ao desenvolvimento humano.

A ausência de garantias individuais, embora possa gerar renda aos Estados em um primeiro momento, cria ainda instabilidade social, tornando cada vez menos aceito pelo povo as decisões públicas, enfraquecendo o governo e retirando a legitimidade de seus dirigentes.

Ante o descrito, as companhias nacionais e transnacionais estão obrigadas a cumprir com sua função social, pautados não apenas em determinações legais, mas também éticas, a fim de propiciar o desenvolvimento social e a dignidade da pessoa humana, até mesmo porque a Constituição Federal brasileira se propõe a este fim.



Todavia, o perfil de uma empresa que somente visa lucro já não é mais aceitável no atual contexto histórico. A sociedade já não mais aceita com bons olhos esse tipo de conduta empresarial, o que faz surgir uma idéia de responsabilidade social da empresa, com o intuito de amenizar os reflexos negativos no meio ambiente, nas relações trabalhistas, consumeristas e fiscais, revelando-se, enfim, como uma questão relevante à sociedade como um todo. (CUNHA E DOMINGOS, 2011, p. 145)

Deste modo, as companhias que não se adéquam a está necessidade moderna, logo passam a ser eticamente mal vistas por parte dos consumidores, de modo que a imagem depreciada pelo desrespeito aos direitos individuais e coletivos acaba por influenciar diretamente em seus ganhos ou até mesmo, em seu patrimônio, como é o caso das sociedades por ações.

Com relação à Constituição brasileira, o título que trata da “Da Ordem Econômica e Financeira”, traz em seu artigo 170, dentre outros princípios: a função social da propriedade, a redução das desigualdades e a busca do pleno emprego.

Esses princípios não devem ser observados apenas pelo Estado quanto à sua função regulatória, mas também por todos aqueles que se proponham a exercer qualquer atividade de cunho comercial no país.

Embora o artigo supra citado garanta ainda a propriedade privada e a livre concorrência, estes direitos não podem ser utilizados de modo individualista repercutindo em prejuízo à coletividade.

A partir do entendimento do artigo 3º, III da Carta Magna, somado com o art. 170, VII, torna-se notório que o exercício da atividade econômica deverá buscar a redução das desigualdades regionais e sociais, consistindo assim, em um dos objetivos fundamentais da República.

A busca pela redução das desigualdades em conjunto com o princípio da existência digna, prevista no *caput* do artigo 170, visa garantir que todos tenham o mínimo existencial, independente da região onde vivam.

A busca por tais objetivos deve ser concretizada através da adoção de medidas e políticas por parte do Estado, assim como, pela atuação consciente daqueles que exercem as atividades econômicas.





Como se pôde notar, errôneo seria ainda afirmar que o artigo 170 da Constituição Federal é o único que dispõe sobre princípios a serem observados na execução da atividade econômica, pois como se sabe, o princípio da unidade da Constituição estabelece que a carta política brasileira é um documento único, no qual seus textos se completam, assim, há que se afirmar que nossa “Constituição Econômica” impõe ainda, entre outros, a observância da dignidade da pessoa humana, justiça social e existência digna.

Com isso, é possível notar que o Brasil rejeitou a economia liberal adotando um modelo intervencionista (BENACCHIO, 2011, p. 196). Como bem trata Silveira e Naspolini (2013, p. 135), a Constituição Federal não se preocupou em definir os limites da atividade interventiva do Estado, mas sim com o necessário para assegurar o fim objetivado.

Desta forma, evidencia-se que o cumprimento da função social da empresa não é apenas gerar lucros, pagar impostos e criar oportunidades de empregos, mas também é isso. Efetivar o desenvolvimento tecnológico e respeitar a dignidade da pessoa humana também são condutas essenciais ao exercício da atividade econômica, devendo jamais considerar o indivíduo como um mero insumo da cadeia produtiva.

Para tanto, não se deve esquecer que o ser humano é dependente direto do mercado capitalista, pois como apontado, ante a globalização, todos necessitam adquirir os bens ou serviços necessários a supressão das necessidades básicas.

CONCLUSÃO

Como se evidenciou, a partir do movimento de globalização, cada vez mais os Estados se tornaram dependentes uns dos outros, seja por questões comerciais ou políticas.

Deste modo, houve uma queda nas barreiras comerciais, fato este que foi amplamente aproveitado pelas empresas transnacionais, com o intuito de ampliar os lucros e reduzir os custos operacionais.

O Estado, muitas vezes, depende da presença dessas empresas em seu território a fim de gerar empregos, recolher tributos ou desenvolver a região. No entanto, nem sempre isso ocorre.



A concessão de subsídios, a baixa remuneração da força laboral e a influência política são alguns dos objetivos buscados pelas companhias transnacionais ao considerarem onde montar suas sedes e subsidiárias.

A busca desenfreada pelo lucro acabou por gerar um sistema de planejamento agressivo para a economia dos Estados nos quais as transnacionais estão alocadas.

Ocorre que, embora haja um conflito de interesses entre os Estados e as empresas, os cidadãos podem ter seus direitos individuais e coletivos violados em razão do descumprimento da função social da atividade econômica.

Diversamente de outros tempos, não há que se falar mais em função social da empresa apenas voltada à geração de empregos e pagamento de tributos, mas também, deve as empresas buscar o desenvolvimento econômico e tecnológico nacional e o respeito aos Direitos Humanos.

Insta recordar que a dignidade da pessoa humana deve prevalecer sobre os interesses patrimoniais, haja vista a atividade econômica ser exercida não só com foco no acúmulo desenfreado de riquezas, mas também para servir a sociedade e buscar assegurar uma existência digna ao ser humano.

Destarte, nota-se que não há de se falar em uma relação excludente entre o exercício da atividade econômica e o respeito aos Direitos Humanos, mas sim, em uma relação harmônica e de convivência mútua, até mesmo porque, cada vez mais relevante socialmente tem se tornado a observância dos direitos individuais e coletivos.

REFERÊNCIAS

AGUILLAR, Fernando Herren. **Direito Econômico: do direito nacional ao direito supranacional**. 5. ed. rev., atual. e. ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: consequências humanas**. Tradução: Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

_____. **O mal-estar da pós-modernidade**. Tradução: Mauro Gama, Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

BARROS, Ana Sofia. **Multinacionais e a deslocalização de indústrias perigosas**. Coimbra: Coimbra, 2012.





BENACCHIO, Marcelo. A regulação jurídica do mercado pelos valores do capitalismo humanista. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; MEZZAROBÀ, Orides. (coord.). **Empresa, sustentabilidade e funcionalização do direito**. v. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

BENACCHIO, Marcelo; VAILATTI, Diogo Basilio. Empresas transnacionais, globalização e direitos humanos. In: BENACCHIO, Marcelo (Coord.). **A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e direitos humanos**. Curitiba: CRV, 2016.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Brasília: Congresso Nacional, 1988.

BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues. Análise econômica do direito aplicada à concessão de subsídios e a imposição de tarifas no comércio internacional. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. (coord.). **Revista de direito brasileira**. ano 3, vol. 5. Brasília: CONPEDI, maio/ago. 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva. 2010.

CUNHA, Leandro Reinaldo da; DOMINGOS, Terezinha de Oliveira. A responsabilidade da empresa como garantia do desenvolvimento econômico e social. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; MEZZAROBÀ, Orides. (coord.). **Empresa, sustentabilidade e funcionalização do direito**. v. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FONSECA, Joao Bosco Leopoldino. **Direito Econômico**. 8. ed. rev. e atual – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GALGANO, Francesco. **La globalizzazione nello specchio del diritto**. Bologna: Il Mulino, 2005.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 17ª edição. São Paulo: Malheiros, 2015.

SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. **O capitalismo humanista**. Petrópolis: KBR, 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra. Direito e desenvolvimento no Brasil do século XXI: uma análise da normatização internacional e da constituição brasileira. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; *et al* (org.). **Desenvolvimento nas Ciências Sociais: o estado das artes**. Livro 1. Brasília: Ipea: CONPEDI, 2013.

TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. 3. ed. São Paulo: Método, 2011.





WEBER, Max. **A ética protestante e o “espírito” do capitalismo**. Tradução José Marcos Mariani de Macedo. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

WEIS, Carlos. **Direitos humanos contemporâneos**. São Paulo: Malheiros, 2012.

WEINSTEIN, Michael M. **Globalization: what’s new?**. New York: Columbia University Press. 2005.

ZAMORA, Miguel Agudo. **La protección multinível del estado social**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013.

